



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 01

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2024
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE/UNITARIO – (ITEM)

O Município de Conselheiro Mairinck-Pr, por meio dos Agentes de Contratação, designados pela portaria nº. 041/2024 torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de DISPENSA na forma ELETRÔNICA do tipo menor preço por lote/unitário, cujo objeto: **AQUISIÇÃO DE FORMULA NUTRICIONAL INFANTIL, A BASE DE AMINOÁCIDOS COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DE UMA USUÁRIA CADASTRADA NESTE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE**, em regime de MENOR PREÇO POR LOTE UNITÁRIO (ITEM), conforme descrito neste edital e seus anexos.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08:00 horas do dia 09 de julho às 08:00 horas do dia 12 de julho de 2024.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08:00h às 08:30 horas do dia 12 de julho de 2024.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:30 horas do dia 12 de julho de 2024

O período de disputa será de 06 (seis) horas, iniciando às 08:30 horas até às 14:30h do dia 12 de julho de 2024.

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br.

Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional poderá ser esclarecida ou através de uma empresa associada ou pelos telefones: Curitiba-PR (41) 3097-4600, ou através da Bolsa de Licitações do Brasil ou pelo e-mail contato@bll.org.br. www.conselheiomairinck.pr.gov.br.

Conselheiro Mairinck, 05 de julho de 2024.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR
EXTRATO DOS CONTRATOS REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

Com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 40/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apólice de seguro dos veículos pertencentes à frota dos Departamentos Municipais de Conselheiro Mairinck-Pr.

Contrato nº 89/2024 - Empresa contratada: GENTE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 90.180.605/0001-02, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Cep: 90.020-060 - Bairro: Centro Histórico, Na Cidade Porto Alegre-RS, nº 450, representante legal: Marcelo Wais, CPF nº 632.005.380-15, Vencedora de 27 (vinte e sete) lotes desta licitação no Valor de R\$ 41.506,23 (Quarenta e Um Mil, Quinhentos e Seis Reais e Vinte e Três Centavos).

Contrato nº 90/2024 - Empresa contratada: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Avenida das Nações Unidas, 6º Andar - CEP: 04.578-000 - Bairro: Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, representante legal: Jonathan da Silva Santos, CPF nº 455.097.288-25, Vencedora de 03 (três) lotes desta licitação no Valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

Contrato nº 91/2024 - Empresa contratada: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164/0001-60, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Avenida Rio Branco, nº 1.489, CEP: 01.205-001 - São Paulo-SP, Bairro: Campos Eliseos, representante legal: Neide Oliveira Souza, CPF nº 205.408.568-51, Vencedora de 06 (Seis) lotes desta licitação no Valor de R\$ 16.510,00 (Dezesseis Mil, Quinhentos e Dez Reais).

Conselheiro Mairinck-Pr, 04 de julho de 2024

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 02

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR EXTRATO DOS CONTRATOS REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

Com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 39/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2024. OBJETO: Aquisição de material Odontológico para atender a demanda do Consultório de Odontologia da Unidade Básica de Saúde de Conselheiro Mairinck-Pr.

Contrato nº 79/2024 - Empresa contratada: A2XR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 50.591.089/0001-86, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Munhoz da Rocha nº 760, CEP: 86.430-000 - Bairro: Centro, na cidade de Santo Antônio da Platina-Pr, representante legal: Rosana Francisco Rebellato Fernandes, CPF nº 032.798.869-02, Vencedora de 31 (trinta e um) lotes desta licitação no Valor de R\$16.476,86 (Dezesseis Mil, Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos).

Contrato nº 80/2024 - Empresa contratada: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Estância Boa Esperança, nº 2.320, CEP: 89.163-554 - Bairro: Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul-SC, representante legal: Maicon Cordova Pereira, RG nº 324.219-5, CPF nº 015.886.939-70, Vencedora de 01 (um) lote desta licitação no Valor de R\$ 5.600,82 (Cinco Mil e Seiscentos Reais e Oitenta e Dois Centavos).

Contrato nº 81/2024 - Empresa contratada: DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI, CNPJ nº 21.504.525/0001-34, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Osório Duque Estrada, nº 763, CEP: 83.321-060 - Bairro: Vargem Grande, na cidade de Pinhais-Pr, representante legal: Humberto Délio Donini, CPF nº 007.710.129-42, Vencedora de 17 (dezesete) lotes desta licitação no Valor de R\$ 13.399,57 (Treze Mil, Trezentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta e Sete Centavos).

Contrato nº 82/2024 - Empresa contratada: E RODRIGUES LOCADORA DE VEICULOS, CNPJ nº 25.966.921/0001-34, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Odetti Guida Pfister, nº 846, CEP: 13.483-785 - Bairro: Residencial Colinas do Engenho, na cidade de Limeira-SP, representante legal: Erico Rodrigues, CPF nº 190.416.508-73, Vencedora de 01 (um) lote desta licitação no Valor de R\$ 615,00 (Seiscentos e Quinze Reais).

Contrato nº 83/2024 - Empresa contratada: ELISMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 07.127.606/0001-31, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Maria Olímpia Jardim, nº 334, Sala 02 - Cep: 87.309-185 - Bairro: Jardim Izabel, na cidade de Campo Mourão-Pr, representante legal: Luiz Carlos Arismende Costa, CPF nº 130.857.519-04, Vencedora de 03 (três) lotes desta licitação no Valor de R\$ 5.134,00 (Cinco Mil, Cento e Trinta e Quatro Reais).

Contrato nº 84/2024 - Empresa contratada: JULIANO DE COSTA LTDA, CNPJ nº 72.150.550/0001-06, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua União da Vitória, nº 37 Sala 01 - CEP: 85.605-586 - Bairro: Miniguaçu, na cidade de Francisco Beltrão-Pr, representante legal: Juliano de Costa, CPF nº 019.030.619-03, Vencedora de 06 (seis) lotes desta licitação no Valor de R\$ 5.043,05 (Cinco Mil e Quarenta e Três Reais e Cinco Centavos).

Contrato nº 85/2024 - Empresa contratada: M TESTA ATACADO LTDA, CNPJ nº 43.044.418/0001-03, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Via Vereador Djalma Magalhaes Barros, CEP: 87.211-409 - Bairro: nº 5.610, na cidade de Cianorte-Pr, representante legal: Marina Testa, CPF nº 064.458.499-89, Vencedora de 01 (um) lote desta licitação no Valor de R\$ 779,60 (Setecentos e Setenta e Nove Reais e Sessenta Centavos).

Contrato nº 86/2024 - Empresa contratada: ODONTOSHOW PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 36.519.741/0001-20, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Avenida Francisco Perondi, CEP: 85.618-000 - Bairro: Centro, na cidade de Flor da Serra do Sul-Pr, representante legal: Geisson Luís de Paula Gonçalves Guimaraes, CPF nº 098.361.709-01, Vencedora de 05 (cinco) desta licitação no Valor de R\$ 17.237,38 (Dezesseite Mil Duzentos e Trinta e Sete Reais e Trinta e Oito Centavos).

Contrato nº 87/2024 - Empresa contratada: PEGASUS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 51.537.672/0001-71, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Marechal Deodoro, nº 472, Loja 01 - CEP: 86.430-000 - Bairro: Centro, na cidade de Santo Antônio da Platina-Pr, representante legal: Jessica Cristina da Silva, RG nº 53.159.643-6, CPF nº 104.060.049-27, Vencedora de 03 (três) lotes desta licitação no Valor de R\$ 1.537,00 (Um Mil, Quinhentos e Trinta e Sete Reais).

Contrato nº 88/2024 - Empresa contratada: PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA, CNPJ nº 48.962.271/0001-54, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua República do Iraque, Conjunto Com. nº 405 - CEP: 12.216-540 - Bairro: Jardim Oswaldo Cruz, na cidade de São José dos Campos-SP, representante legal: Raiane Santos Oliveira, CPF nº 413.573.508-80, Vencedora de 02 (dois) lotes desta licitação no Valor de R\$ 3.883,50 (Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta Centavos).

Conselheiro Mairinck-Pr, 04 de julho de 2024

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 03

PORTARIA Nº 61/2024

O Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 86, inciso IV, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei 111/92.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder aos servidores municipais abaixo relacionados licença a título de desincompatibilização, para participarem como candidatos as eleições municipais de 2024, a partir de 06/07/2024 a 06/10/2024:

- **ADÃO DE PROENÇA**, cargo de TRATORISTA, portador da cédula de identidade RG nº7.692.424-4/PR;

- **CLAUDINEI LUCIANO DOS SANTOS**, cargo de CONTABILISTA, portador da cédula de identidade RG nº7.768.225-2/PR;

- **DINOILSON VIANA E SILVA**, cargo de ENFERMEIRO, portador da cédula de identidade RG nº6.243.767-7/PR;

- **FLORIVALDO PETRINI**, cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº4.899.920-4/PR;

- **GRACIELE VIANA**, cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, portadora da cédula de identidade RG nº8.937.750-1/PR;

- **IGOR FABIANO ROCHA**, cargo de MOTORISTA portador da cédula de identidade RG nº12.628.634-1/PR;

- **JONAS LUCIANO GONÇALVES**, cargo de MOTORISTA, portador da cédula de identidade RG nº9.059.253-0/PR;

- **JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO**, cargo de AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº5.733.646-3/PR

- **NATAN ROSISCA**, cargo de ANALISTA TRIBUTÁRIO portador da cédula de identidade RG nº9.286.412-0/PR;

- **TATIELE DA SILVA**, cargo de PROFESSORA, portadora da cédula e identidade RG nº8.074.698-9/PR.

- **VILMA FERREIRA MANOEL**, cargo de PROFESSORA, portadora da cédula e identidade RG nº4.993.406-8/PR.

Parágrafo Único. Fica o servidor condicionado à apresentação do registro da candidatura até o 5º (quinto) dia útil de sua inscrição, para fazer efeito a sua remuneração junto ao Departamento Municipal de Recursos Humanos. A falta desta comprovação além de impedir o regular pagamento, também descontará os dias afastados.

Art. 2º DETERMINAR que em existindo a perda da condição de candidato, por desistência, impugnação de registro ou situações análogas, deverá o servidor público apresentar-se a chefia imediata de origem ou ao Departamento Municipal de Recursos Humanos, no primeiro dia útil posterior ao fato, sob pena de incorrer em abandono de emprego.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de julho de 2024.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 04

LEI Nº 845, DE 05 DE JULHO DE 2024

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICO MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ.”

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), APROVOU e EU, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck - Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e Executivo, objetivando à:

- I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;
- II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;
- III - defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos efetivos, e empregos públicos dos órgãos da administração direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, ao selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

- I - ineditismo;
- II - motivação;
- III - julgamento objetivo;
- IV - competitividade;
- V - seletividade;
- VI - probidade administrativa.

Art. 3º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 4º Os atos preparatórios do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada e instruída com, no mínimo:

- I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;
- II - indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento;
- III - indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;
- IV - indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;
- V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, com as atribuições do cargo, carga horária, nível de escolaridade mínimo exigido e vencimentos iniciais;
- VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos, com candidato aprovado e não nomeado;
- VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;
- VIII - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;
- IX - haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 05

Art. 6º Poderá ser designada Comissão Organizadora Interna composta por servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de realizar estudo técnico preliminar, planejamento, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora.

Art. 7º Será constituída Comissão Organizadora e Fiscalizadora do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, com nomes expressos no edital do certame, designada através de 04 (quatro) membros nomeados e com reputação ilibada, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) secretário, 01 (membro) e 01 (um) suplente e será composta com:

I – 1 (um) integrante do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) integrante do Poder Legislativo;

III – 1 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – 1 (um) membro da Sociedade Civil Organizada.

Art. 8º A empresa contratada para a realização do concurso, as Comissões Organizadora Interna, Fiscalizadora e Comissão Examinadora, deverão estar expressamente previstos no edital do concurso público.

Art. 9º Fica vedada a participação nas Comissões ou nos atos internos, preparatórios e executores a participação de pessoas com vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concurso público.

Art. 10 Não poderão participar nas Comissões previstas nesta lei ou em quaisquer dos atos de desencadeamento do concurso público:

I – pessoas descritas no artigo anterior;

II – servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados públicos e profissionais autônomos que prestam serviços ao órgão ou entidade promotora do certame e que pretendam concorrer a uma vaga ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrevam-se como candidatos no concurso público;

III – qualquer pessoa que pretenda concorrer a uma vaga no concurso público ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscreva-se como candidatos no concurso público.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

Art. 11 Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer:

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 6 (seis) meses antes da publicação do edital do certame;

II - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de pessoas enquadradas na hipótese do inciso I;

III - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e a fim de candidato inscrito no respectivo certame.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, exigir-se-á dos designados declaração de que não estão incurso em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

Art. 12 Para a realização de concurso público deverá ser observada a legislação local quanto às cotas para pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras que vierem a serem criadas, em especial as Leis Estaduais nºs 14.274/2003 (reserva de vagas de cotas étnicos raciais) e 18.419/2015 (reserva de vagas para pessoas com deficiência).

Art. 13 O concurso público será realizado por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º É vedada à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

§ 2º A empresa a ser contratada para execução do certame deverá possuir em seus quadros profissionais formação compatível com aquela exigidas nos cargos que forem objetos do concurso público.

§ 3º A contratação da empresa para a execução do certame deverá ser exigida a melhor técnica e preço.

§ 4º Somente se admitira a contratação por dispensa de licitação, as instituições sem fins lucrativos.

Art. 14 Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes, da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 06

§ 1º A imposição de exigências de domicílio, sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

§ 3º O edital do concurso público será publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Mairinck-PR, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova.

§ 4º As alterações no edital do concurso, será realizada mediante "Edital de Retificação", com número de ordem.

Art. 15 A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 2º É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

§ 3º O procedimento da inscrição deverá ser exclusivamente pela internet.

§ 4º O pagamento da taxa de inscrição deverá obrigatoriamente ser feita em conta bancária mantida pelo Município.

Art. 16 O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

§ 1º Para definir o valor da inscrição, devem-se levar em conta:

I - os vencimentos do cargo ou emprego público;

II - a escolaridade exigida;

III - o número de etapas e fases do concurso público;

IV - o custo, mediante planilha demonstrativa, para realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, nos termos do Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes);

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea);

III - os candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas Leis do Estado do Paraná nº 19.196 de 27 de outubro de 2017 (isenção em razão a prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos); Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda) Lei Estadual nº 19.293 de 13 de dezembro de 2017 (isenção doador de sangue);

IV - os candidatos que se enquadrem na Lei Municipal nº 659, de 14 de junho de 2018 (isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos aos eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck (PR).

V - outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 17 É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º Os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

§ 2º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - aos critérios de avaliação e aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

Art. 18 As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 19 O local de realização das provas deverá possuir os seguintes requisitos:

I - vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 07

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 20 A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou em vigência após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 21 Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior ou curso técnico, no mínimo 70% (setenta por cento) da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

Art. 22 Para a realização da classificação dos candidatos poderão ser realizadas provas escritas, práticas e de títulos.

§ 1º A Prova escrita poderá ser classificatória, eliminatória e classificatória e eliminatória.

§ 2º A prova de títulos terá caráter classificatório e quando couberem, os títulos a serem considerados, serão preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, sendo proibido constar como título tempo de serviço público e cursos realizados no âmbito do setor público, que fere a competitividade de concorrência a vaga.

§ 3º A prova prática, será aplicada, quando for necessária avaliação das habilidades específicas para o cargo que se pretende, com critérios claros e objetivos de avaliação.

Art. 23 O primeiro critério de desempate será a "idade mais elevada", conforme previsão do Estatuto de Idoso, seguido por maior número de acertos em conhecimentos específicos e por último sorteio.

Art. 24 Se houver prova prática no concurso público, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 25 A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".

Art. 26 Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 27 Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura e dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

§1º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§2º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 28 No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 29 As Bancas Examinadoras dos concursos públicos serão compostas por profissionais ou docentes de reputação ilibada e notório conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Parágrafo único. Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos, mediante assinatura prévia de termo específico.

Art. 30 O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Parágrafo único. A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 08

Art. 31 Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica, poderá representar aos órgãos de controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

§1º Os candidatos devidamente inscritos no concurso terão direito a apresentação de recursos, quando entenderem que houve violação de seu direito, devendo o referido recurso ser apresentado de forma clara e objetiva, indicando especificamente o ponto da controvérsia, ainda, em sendo o caso apontar a legislação que supostamente tenha sido negligenciada.

§2º Os prazos para os recursos são de 03 (três) dias úteis, a partir da publicação da decisão combatida.

§3º O recurso deverá ser apresentado na plataforma disponibilizada pela instituição responsável pelo andamento do certame, onde também deverá disponibilizar ao candidato o espelho do seu gabarito.

Art. 32 Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.

Art. 33 A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município e por meio de carta com aviso de recebimento ou outra forma de notificação pessoal, constando os documentos a serem entregues.

Parágrafo único. O convocado para tomar posse deverá apresentar declaração de não acumulação de cargos e de não recebimento de benefício proveniente do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social ou RGPS- Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, salvo nos casos excepcionados pela Constituição Federal (art. 37, XVI, XVII, §10).

Art. 34 Todas as publicações referentes ao concurso público, deverão ser através site oficial do Município, site oficial da instituição responsável pela execução do certame e a publicação no Diário Oficial do Município, ainda quando houver a relação de candidatos participantes, ocorrerão de forma nominal.

Art. 35 A validade do concurso público será de 02 (dois) anos, e deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao certame havendo prorrogação, até o término desta e, posteriormente sejam arquivadas de forma digitalizada por no mínimo 05 (cinco) anos, pela empresa e pela Administração Pública.

Parágrafo único: será admitida a prorrogação do prazo de validade do concurso uma única vez, e deverá obrigatoriamente ser publicada no órgão oficial do Município, bem como em seu sítio eletrônico, sob pena de ineficácia deste ato e consequente nulidade das contratações efetuadas.

Art. 36 Todos os concursos públicos e testes seletivos realizados no âmbito municipal deverão observar nos atos preparatórios iniciais, Processos Licitatórios, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Contrato Administrativo, Edital do Concurso Público, Atos de Registro e Admissão a Recomendação nº 04/2023 proveniente do GEPATRIA/SAP e a Instrução Normativa nº 142/2018, do TCE-PR.

§1º As cotações de preços, para elaboração da contratação da instituição que realizará o certame, deverá ser de forma ampla, com consulta à fornecedores, sistemas referenciais de preços, outros órgãos públicos com as mesmas características, contratos realizados anteriormente e outros meios disponíveis.

§2º No Termo de Referência, deverá obrigatoriamente constar todas as obrigações da instituição contratada para a realização do concurso público, sob pena das sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck (PR), em 05 de julho de 2024.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 09

LEI Nº 846/2024

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, QUE DARÁ BASE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo ao Exercício Financeiro de 2025.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/00 e demais disposições aplicáveis tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Paragrafo único. Os recursos da Reserva de Contigência destinados aos riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212, da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 10

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal.

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2024, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 com alterações posteriores;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 11

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,

II – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742/93.

Parágrafo único. Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2024 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Parágrafo único. Os convênios firmados com as privadas sem fins lucrativos deverão ter seus recursos assegurados no orçamento e o efetivo cumprimento do cronograma financeiro mensal até o encerramento do exercício:

I – os repasses do valor total previstos no convênio devem ser feitas mensalmente em forma de duodécimos.

Art. 19 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.

Art 21 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2024.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2024.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 12

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art 23 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2025 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2024 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20, da Lei Complementar 101/00;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 - Os valores fixados nas metas contidas no Anexo I poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art 28 - No exercício de 2025, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão ser projetadas considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

- I – ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes tem a função estrita de chefia, direção e assessoramento, que somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, mediante a existência de dotação orçamentária específica.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 13

Art. 29 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30 - O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 31 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara dos Vereadores projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I – Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados.

III – Modificação nas legislações do ISS, ITBI e IPTU, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime.

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

§ 1º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas em Dívida Ativa de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, a ser concedida através de lei específica no exercício de 2025.

Art. 32 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 33 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16, da Lei Complementar 101/00, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 33, da Lei Federal nº. 14.133/21, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75, da Lei Federal nº. 14.133/21.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 14

Art 34 - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no *caput* conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101/00, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congêneres.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º, do art. 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar nº 101/00, serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 40 - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025 em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2025, e de seus Créditos Adicionais em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. O Município concederá recomposição dos vencimentos e proventos do servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista no exercício 2025, de acordo com índices reajustados pelo Governo Federal previstos na edição salário mínimo nacional e observará a variação do IPCA-e dos últimos 12 meses.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro (2024).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2024

EDIÇÃO Nº 1693

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 15



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF nº 77.778.801/0001-07

Rua Dr. Marins de Camargo nº 106 – Fone/Fax: (43) 3561-14-51

CEP 86.480-000 - E-mail: camaracmkpr@yahoo.com.br

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de módulos de licenciamento e suporte técnico especializado contábil e financeiro para atender às atividades da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck-PR, com valor mensal R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais.

Prestador do Serviço: G.C.I. SISTEMAS CONTABEIS LTDA-ME, CNPJ/MF nº 12.563.042/0001-10.

Termo de Ratificação: Pelo presente termo de **RATIFICAÇÃO**, tendo recebido PARECER TÉCNICO da Comissão Permanente de Contratação e PARECER JURÍDICO E DO CONTROLE INTERNO FAVORÁVEL, quanto à análise da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, QUE DEFINE SER INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, **RATIFICO** a referida inexigibilidade bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à contratação do objeto em epígrafe.

Considerando o princípio da economicidade, publique-se apenas o Extrato de Inexigibilidade no Órgão Oficial do Município – Diário Oficial Eletrônico e no Mural da Câmara dos Vereadores, bem como no site www.camaracmkpr.gov.br.

Conselheiro Mairinck(PR), 05 de julho de 2024.

Publique-se.

LEANDRO HENRIQUE PEDRO
Presidente